



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de fevereiro de 2022.

Parecer: 4/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 3/2022 – “Autoriza a celebração de Termo de colaboração entre o Município de Birigui e a Associação de Amigos do Autista (AMA), no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), nos termos que especifica e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a celebração de Termo de colaboração entre o Município de Birigui e a Associação de Amigos do Autista (AMA), no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 254/2022, em 3 de fevereiro de 2022. Despachado para parecer em 4 de fevereiro de 2021. Recebido para parecer em 4 de fevereiro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 301/2022

Data: 07/02/2022 - Horário: 09:29

Legislativo - PARJU 4/2022



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Presente projeto se encontra formalmente íntegro de acordo com a Lei nº 13.019/2014 no qual disciplina a formalização de termos de colaboração e fomento entre o Poder Público e entidades da sociedade civil, sendo perfeitamente possível sua celebração desde que respeitada a referida legislação.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de tarifas bancárias c.c. restituição em dobro Termo de Colaboração Parceria entre a Municipalidade e Entidade Assistencial Isenção de tarifas de conta bancária Aplicabilidade do disposto no artigo 51 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015 Alegação de que a conta não foi utilizada exclusivamente para



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

repasse públicos Não demonstração Lei que também não veda que a conta seja utilizada para pagamentos de contas da instituição Tarifas cobradas indevidas. Devolução devida, entretanto, de forma simples, posto que não demonstrado qualquer dolo ou má-fé Recurso provido apenas para afastar a devolução de valores em dobro. APEL.: 1003317-65.2020.8.260526

De acordo com os conceitos descritos na Lei nº 13.019/14, o Termo de Colaboração diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as Entidades da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Portanto, o Termo de Colaboração deverá ser utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços e atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Observamos que o projeto está de acordo com o artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 no qual traça as diretrizes com respeito ao plano de trabalho como segue:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Observamos que tanto o Poder Público Municipal quanto a entidade devem dar a devida publicidade ao termo de colaboração nos termos dos artigos 10 e 11 da referida legislação como segue:

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

Advogado